

ACÓRDÃO Nº 044603/2024-PLENV

1 **PROCESSO:** 255996-6/2023

2 **NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO DA SGE

3 INTERESSADO: SGE, 1a CAP

4 ÓRGÃO JURISDICIONADO/ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

5 RELATORA: MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA SGE, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO VIRTUAL, por unanimidade, por NOTIFICAÇÃO PARA DEFESA com COMUNICAÇÃO, nos exatos termos do voto da Relatora.

9 ATA N°: 21

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, José Maurício de Lima Nolasco, Marianna Montebello Willeman e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerren

11 DATA DA SESSÃO: 8 de Julho de 2024

Marianna Montebello Willeman

Relatora

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas



VOTO GC-5

PROCESSO: TCE-RJ № 255.996-6/23

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

INTERESSADOS: SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TCE-RJ /

SHEILA SOARES DA SILVA

ADVOGADOS: RAFAEL PIMENTEL SOARES - OAB/RJ nº 139.410,

ELIZETE PIMENTEL SOARES - OAB/RJ nº 114.404 DANIELA GARCIA BOTELHO - OAB/RJ nº 209.085 FELIPE PEREIRA BOECHAT - OAB/RJ nº 241.594

REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO, VERSANDO SOBRE ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS, EMPREGOS E/OU FUNÇÕES PÚBLICAS DE PROFISSIONAIS MÉDICOS.

LINHA DE ATUAÇÃO PROPOSTA PELA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO EM AUDITORIAS PRETÉRITAS, CONSISTENTE EM ATUAR POR MEIO DE PROCESSOS DE REPRESENTAÇÃO ESPECÍFICOS NOS CASOS MAIS GRAVES DE ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS DETECTADOS NAS AUDITORIAS.

CARACTERIZAÇÃO DE NOVA SITUAÇÃO DE ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE VÍNCULOS PÚBLICOS A DEMANDAR NOVA NOTIFICAÇÃO DA SERVIDORA. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS QUANTO À ATUAL SITUAÇÃO FUNCIONAL DA REPRESENTADA.

INDÍCIOS DE CARACTERIZAÇÃO DE CONTUMÁCIA NO COMETIMENTO DE INFRAÇÃO, BEM COMO DE DESRESPEITO À AUTORIDADE DESTE TRIBUNAL. NOVA NOTIFICAÇÃO.

CONSTATAÇÃO DE QUE OS ÓRGÃOS JURISDICIONADOS NÃO REMETERAM A ESTA CORTE DE CONTAS TODA A DOCUMENTAÇÃO



REQUERIDA. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. POSTERGAÇÃO DA DECISÃO DE MÉRITO. COMUNICAÇÃO.

Versam os autos sobre <u>Representação</u> formulada pelo Secretário-Geral de Controle Externo - SGE deste Tribunal, versando sobre acumulação ilícita de cargos, empregos e/ou funções públicas.

Em sessão plenária do dia <u>04/12/2023</u>, o colegiado assim decidiu:

VOTO

- I pelo **CONHECIMENTO** desta Representação, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade;
- II pela **NOTIFICAÇÃO** da servidora **SHEILA SOARES DA SILVA**, CPF: 086.885.577-48, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresente razões de defesa pela acumulação ilícita de 5 (cinco) vínculos na Administração Pública;
- **III** pela **COMUNICAÇÃO**, nos termos regimentais, aos titulares dos órgãos jurisdicionados abaixo relacionados, para que se pronunciem sobre as irregularidades ventiladas nesta Representação e cumpram, **no prazo de 45 dias**, as medidas enumeradas a seguir:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

- a) Encaminhem a declaração de não acumulação apresentada pela servidora **SHEILA SOARES DA SILVA** no ato da sua posse ou da celebração de contrato de trabalho por prazo determinado;
- **b)** Encaminhem os instrumentos contratuais ou anotações funcionais que detalhem o regime de trabalho e a carga horária para qual a servidora **SHEILA SOARES DA SILVA** foi contratada/nomeada;
- c) Informem a carga horária de trabalho semanal para a qual a servidora SHEILA SOARES DA SILVA foi admitida, juntando aos autos a lei que disponha sobre essa carga
- d) Encaminhem eventuais processos administrativos anteriormente instaurados para apurar acumulações ilícitas de cargos, empregos e funções públicas pela servidora SHEILA SOARES DA SILVA;
- e) <u>Instaurem e concluam</u>, no mesmo prazo de 45 dias, processo administrativo com vistas a sanear a acumulação de vínculos pela servidora **SHEILA SOARES DA SILVA**, do qual devem constar obrigatoriamente, pelo menos, os seguintes documentos:
- i. comprovante da convocação do servidor;



TCE-RJ PROCESSO Nº 255.996-6/23

ii. comprovação de que foi dada ciência da irregularidade ao servidor;

iii. declaração atualizada do servidor sobre acumulação de cargos, empregos, funções públicas ou proventos, na qual deverá estar consignada:

iii.1 no caso de não acumulação, menção expressa de que não percebe, simultaneamente, remuneração de ente público nem proventos à conta de Regime Próprio de Previdência Social;

iii.2 no caso de acumulação, o(s) cargo(s) exercidos pelo servidor e o(s) órgão(s) ao(s) qual(is) está vinculado, bem como a carga horária legal de cada cargo;

iv. atestação da Administração sobre a regularidade ou irregularidade da acumulação, lançada por autoridade competente;

v. o ato de desfazimento (exoneração, demissão etc.) dos vínculos irregulares com a comprovação de sua publicação, nos casos em que restarem confirmadas acumulações irregulares dentro do próprio órgão;

vi. certidões comprobatórias da extinção dos vínculos irregulares mantidos com os demais órgãos, para os jurisdicionados que manterão vínculo com o servidor de que trata este relatório, ou comprovação da inexistência desses outros vínculos;

vii. ato de desligamento do servidor, respeitado o contraditório e a ampla defesa, caso, após convocado, mantenha-se inerte ou não logre esclarecer e/ou regularizar a situação;

- **f)** Apurem, **no mesmo prazo de 45 dias**, se a prática do ato de acumular inúmeros vínculos com a administração pública resultou em <u>dano ao erário por descumprimento de carga horária estabelecida</u>, adotando, neste caso, medidas administrativas necessárias para caracterização ou elisão do dano, observado o disposto nos artigos 4º e 5º da Deliberação TCE-RJ 279/2017;
- **g)** Encaminhem a este Tribunal, imediatamente após esgotado o prazo concedido para sua conclusão, o resultado do processo administrativo e da apuração de que tratam os itens anteriores;
- h) Informem a esta Corte de Contas qual é a autoridade competente, dentro do respectivo órgão, que possui entre suas atribuições a responsabilidade de contratação de pessoal, com fundamento em lei ou em ato oficial de delegação de competência;

IV- pela **COMUNICAÇÃO** aos atuais responsáveis pelos Órgãos Centrais de Controle Interno dos órgãos jurisdicionados relacionados acima, para que tomem **CIÊNCIA** da decisão deste Tribunal, bem como para que adotem as medidas cabíveis no âmbito de suas competências, com o objetivo de garantir o seu integral e fiel cumprimento;

V – uma vez cumpridas as diligências externas determinadas, **ENCAMINHEM-SE** os autos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGE, para análise das informações prestadas pelos jurisdicionados e pelo servidor, na forma regimental, ouvido, posteriormente, o Ministério Público Especial.

Após a apresentação das respostas por parte dos jurisdicionados, o corpo instrutivo sugeriu nova notificação da servidora e comunicação aos órgãos jurisdicionados para adoção de providências e informações complementares.



O Ministério Público Especial concordou parcialmente com o corpo instrutivo, divergindo quanto à necessidade de novo chamamento da servidora pelo fato de que a defesa por ela apresentada contém os elementos necessários à formação do juízo de convencimento (peça 40 – doc. nº 1110-2/2024), tendo sido, inclusive, cuidadosamente examinada pelo zeloso corpo técnico. Neste sentido, opinou desde logo pelo não acolhimento das razões de defesa.

É RELATÓRIO.

O procedimento fiscalizatório que apura os fatos envolveu a análise automatizada de folhas de pagamento dos órgãos e entidades jurisdicionados deste TCE-RJ, relativas ao mês de agosto de 2023, e encaminhadas ao Tribunal por força da Deliberação TCE-RJ 293/18.

O processo que ora analiso noticia que a servidora **SHEILA SOARES DA SILVA** teria acumulado irregularmente 5 (cinco) vínculos, da seguinte forma:

Nome	SHEIL	.A SOARES DA SILVA – CPF: 868	Referência	ago/23	
Unidade	Matrícula	Situação Funcional	Nome Cargo	Admissão	Remuneração Bruta
PM CASIMIRO DE ABREU	4974	Contratação por excepcional interesse público	MÉDICO 40H	01/03/2023	R\$ 20.371,36
PM MACAÉ	801742	Contratação por excepcional interesse público	MÉDICO SOCORRISTA	10/10/2022	R\$ 20.451,37
PM MACAÉ	802085	Contratação por excepcional interesse público	MÉDICO SOCORRISTA	19/06/2023	R\$ 21.001,37
PM SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA	36655	Contratação por excepcional interesse público	MÉDICO	01/06/2023	R\$ 10.000,00
PM SÃO JOÃO DA BARRA	10605	Contratação por excepcional interesse público	MÉDICO CLÍNICO GERAL	09/03/2023	R\$ 17.368,09
		το	R\$ 89.192,19		

Tabela 1: Informações extraídas do Portal BI TCE-RJ "Atos de Pessoal / Painel Acumulações de mais de 2 Vínculos"

Segundo o corpo instrutivo, apesar da análise se basear nos vínculos identificados no mês de agosto do exercício de 2023, a servidora em tela já acumulava mais de dois vínculos com o serviço

público desde, no mínimo, março de 2023, segundo informações extraídas do Portal BI TCE-RJ "Atos de Pessoal / Painel Acumulações de mais de 2 Vínculos".

Passo, agora, a analisar as respostas encaminhadas pelos jurisdicionados, conforme os itens da última decisão plenária.

(I)

Análise das razões de defesa da servidora Sheila Soares da Silva e de sua atual situação funcional

Por intermédio do Documento TCE-RJ nº 1110-2/2024, #4472736, a servidora apresentou razões de defesa alegando que a representação foi baseada nas informações que são lançadas nos registros públicos, mas que estão desatualizadas.

Em seguida, esclareceu que encerrou o vínculo com o **município de São Francisco de Itabapoana**, conforme declaração do Secretário Municipal de Saúde, Sr. Sebastião Tavares Campista Filho:

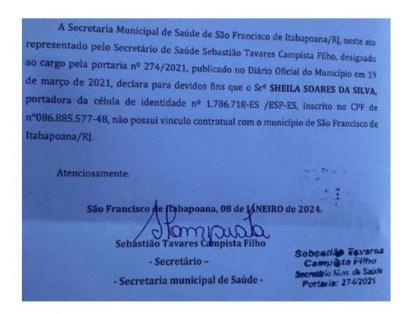


Figura 02: Declaração realizada pelo Secretário Municipal de Saúde do Município de São Francisco de Itabapoana (Doc. TCE-RJ n° 1110-2/2024, #4472729)

Ato contínuo, a notificada informou que foi desligada do **município de Casimiro de Abreu**, em 31/12/2023, nos termos de solicitação emitida pela Subsecretária de Saúde, conforme demonstrado na imagem a seguir:



DE: SUBSECRETARIA
PARA: DP

Assunto: Desligamento Dra. Sheila Soares da Silva.

Prezada Coordenadora,

Venho por meio desta solicitar o desligamento da servidora Sheila Soares da Silva, lotada no Ambulatório Adilson Pereira, onde atuava como médica neuropediatra, a contar de 31/12/2023.

Sem mais para o momento, despeço-me.

Atenciosamente,

Dessica Sandre Pereira
Subsecretaria Manibipal de Saude
Mat.: 15312 | Post.: 105/23

Figura 03: Solicitação emitida pela Subsecretária de Saúde do Município de Casimiro de Abreu (Doc. TCE-RJ nº 1110-2/2024, #4472730)

Diante disso, a servidora aduziu que <u>subsistem apenas os vínculos com os municípios de **São João da Barra** (às terças-feiras) e **Macaé** (às quartas e sextas-feiras), o que se enquadra dentro do permissivo do art. 37, VXI, "c", da Constituição Federal, sobretudo pela compatibilidade de carga horária.</u>

Por fim, afirmou que não incorreu dolosamente na prática de qualquer ato ilegal ou danoso ao erário, o que se evidencia pelas exonerações imediatas, comprovadas através das declarações ora mencionadas. Por fim, postulou o afastamento das sanções da Lei de Improbidade Administrativa, ante a sua boa-fé.

Analisando as razões de defesa da jurisdicionada, a 1ª CAP afirma que não merecem prosperar. Isto porque embora tenha desfeito o vínculo inicialmente detectado como município de **São Francisco de Itabapoana na matrícula 36655, celebrou nova contratação temporária com o mesmo município em 01/01/2024 na matrícula 37720,** circunstância evidenciada pela presença da servidora nas folhas de pagamento do município nos meses de janeiro a março/2024, conforme imagem a seguir:



Ente	Nome	CPF	Matrícula	Tipo	Parcela	Valor Parcela	Incide IR	Incide Previ	Incide Teto
SAO F	RANCISCO DO ITABAPOANA	- PREFEITURA S	AO FRANCISCO DE I	TABAPOANA					
	SHEILA SOARES DA SILVA	8688557748	037720	С	EXTRA	5000.00	N	N	\$
	SHEILA SOARES DA SILVA	8688557748	037720	С	VENCIMENTO MENSAL	5000.00	N	N	S
	SHEILA SOARES DA SILVA	8688557748	037720	D	FALTAS	2344.00	N	N	S
Mês/	Ano: 2 / 2024								
Ente	Nome	CPF	Matricula	Tipo	Parcela	Valor Parcela	Incide IR	Incide Previ	Incid Teto
SAO FRA	RANCISCO DO ITABAPOANA	- PREFEITURA S	AO FRANCISCO DE I	TABAPOANA					
	SHEILA SOARES DA SILVA	8688557748	037720	C	EXTRA	5000.00	N	N	S
	AUE 1 00 10 50 D 1 0 11 11	8688557748	037720	C	VENCIMENTO MENSAL	5000.00	N	N	S
	SHEILA SOARES DA SILVA	000007740							
Mês/	Ano: 3 / 2024	0000077140							
		CPF	Matricula		Parcela	Valor Parcela	Incide IR	Incide Previ	Incid Tet
Ente	Ano: 3 / 2024	CPF		Tipo	Parcela				
Ente	Ano: 3 / 2024 Nome	CPF	Matricula SAO FRANCISCO DE	Tipo	Parcela		IR		

Figura 04: Dados extraídos do Painel Relatórios Lançamentos por CPF, do Portal BI, deste Tribunal.

Portanto, para o corpo instrutivo, depreende-se que, atualmente, a servidora se encontra em situação irregular, acumulando, indevidamente, três cargos públicos (um com **Macaé**, um com **São João da Barra** e um com **São Francisco do Itabapoana**).

Como a Sra. Sheila estava plenamente ciente de sua situação irregular ao estabelecer um novo vínculo com a Prefeitura de São Francisco de Itabapoana, pois recebeu notificação pessoal nesta representação em 19/12/2023, a 1ª CAP vislumbra erro grosseiro na conduta de servidora e sugere o não acolhimento das razões de defesa.

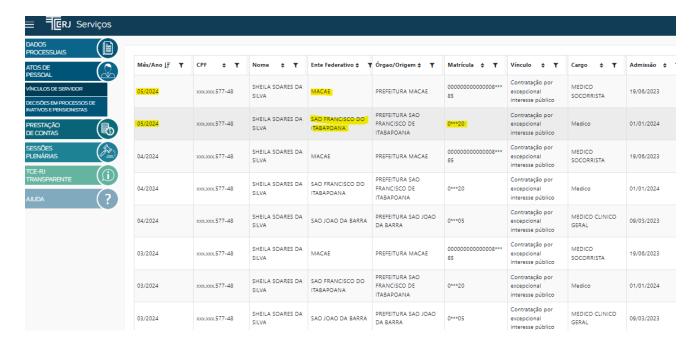
De minha parte, entendo que, por uma questão de equalização das fases processuais, a análise das razões de defesa de todas as eventuais notificações direcionadas à servidora deve ser sobrestada para momento processual futuro, quando do julgamento do mérito da representação, de maneira a não haver incidentes processuais que possam tumultuar a marcha do processo.



Reforça este meu entendimento a necessidade de realizar nova notificação da servidora, eis que sua atual situação funcional não resta totalmente aclarada e, de fato, como alertado pelo corpo instrutivo, parece ter havido nova acumulação irregular de vínculos públicos. Explico melhor em sequência.

Na data da exordial (13/11/2023), a representada acumulava irregularmente cinco vínculos públicos, um com o Município de Casimiro de Abreu (matrícula 4974), dois com Macaé (matrículas 801742 e 802085), um com a Prefeitura de São Francisco de Itabapoana (matrícula 36655) e um com São João da Barra (matrícula 10605).

Em consulta ao portal do Tribunal, observo que, no último mês disponível para consulta (maio de 2024), a servidora somente possuía 2 (dois) vínculos funcionais, sendo um com o município de Macaé e outro com o município de São Francisco de Itabapoana, conforme imagem a seguir:



Aparentemente, portanto, a situação funcional da servidora foi regularizada a partir de maio de 2024.

Em sua instrução, oportunidade em que tinha disponível os dados até março de 2024 (dados idênticos ao mês de abril de 2024), a 1ª CAP observou o encerramento de um dos vínculos que a Sra. Sheila possuía com o Município de Macaé (**matrícula 801742**) e com as Prefeituras de Casimiro de Abreu



TCE-RJ PROCESSO Nº 255.996-6/23

(matrícula 4974) e de São Francisco de Itabapoana (matrícula 36655), levando em conta a ausência de remuneração paga por essas municipalidades.

No entanto, o corpo técnico bem observou que embora tenha desfeito o vínculo com São Francisco de Itabapoana na **matrícula 36655**, a servidora estabeleceu uma nova relação com o mesmo município, agora sob a **matrícula 37720**, com data de admissão em 01/01/2024. Nesse sentido, a 1ª CAP constatou que a servidora mantinha três vínculos públicos: um com a Prefeitura de Macaé (**matrícula 802085**), um com o município de São João da Barra (**matrícula 10605**) e um com São Francisco de Itabapoana (**matrícula 37720**).

Como visto anteriormente, o vínculo com o município de São João da Barra foi aparentemente desfeito a partir de maio de 2024, já que atualmente não consta mais do sistema do Tribunal. De todo modo, verifica-se que a representada constituiu novo vínculo com a administração pública durante a tramitação desta representação, mesmo depois de ter sido notificada sobre as irregularidades perpetradas, uma vez que o recebimento pessoal da notificação se deu em 19/12/2023. Demonstra, assim, evidente desrespeito à autoridade deste Tribunal e às apurações conduzidas nestes autos, revelando, ademais, a reincidência na infração constatada.

Assim sendo, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, a servidora deverá ser mais uma vez notificada em virtude da nova situação de acumulação irregular, bem ainda para que esclareça quais vínculos possui atualmente já que, embora mencione em sua defesa que somente possui 2 (dois) vínculos com os municípios de São João da Barra e Macaé, o sistema do Tribunal aponta que somente possui 2 (dois) vínculos com os municípios de Macaé e São Francisco do Itabapoana.

(II)

RESPOSTAS ÀS COMUNICAÇÕES PROMOVIDAS AOS JURISDICIONADOS

II.1 PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ

O município de Macaé encaminhou a este Tribunal, por intermédio do Documento TCE-RJ nº 6093-3/2024 (#4658353), o Ofício nº 005/2024, informando que foi instaurado o Processo Administrativo nº 51.887/2023, em 20/12/2023.



Em sequência, salientou que a Procuradoria Geral do Município instaurou o Inquérito nº 013/2024, por intermédio da Portaria nº 0154/2024, publicada em 13/03/2024, para apuração de possível acúmulo ilícito de cargos públicos, em face da servidora Sheila Soares da Silva, matrícula 802.085.

Ato contínuo, aduziu que o inquérito supracitado se encontra no Departamento de Processo Administrativo para as providências cabíveis e que as documentações pertinentes ao vínculo da servidora foram solicitadas às secretarias municipais responsáveis. Em seguida, a Prefeitura informou que encaminhou as cópias dos Processos Administrativos nº. 51.120/2023 e 51.887/2023, dos Ofícios nº. 950/2024 e 949/2024, da portaria de instauração de inquérito, bem como do Decreto nº. 095/2015.

Nos documentos fornecidos, inclui-se uma certidão negativa de processo administrativo disciplinar emitida pelo Departamento de Processos Administrativos Disciplinares, datada de 24/01/2024. Esta certidão declara que não foi encontrado nenhum procedimento disciplinar envolvendo Sheila Soares da Silva, e que não há registro de inquéritos ou sindicâncias contra a servidora em seu histórico.

Em sequência, a prefeitura encaminhou a ficha funcional da representada, que esclarece que a sua carga horária semanal é de 24 horas, em ambas as matrículas (801742 e 802085). Posteriormente, informou que a servidora foi notificada, em 19/01/2024, para que apresentasse documentos comprobatórios de sua regularidade funcional ou indicação de opção por um dos cargos.

Por fim, solicitou prorrogação de prazo para a conclusão do referido processo administrativo, na medida em que o inquérito instaurado exige uma investigação justa, em conformidade com os princípios legais e constitucionais, bem como para assegurar os direitos fundamentais da ampla defesa e do contraditório, além de propiciar o cumprimento adequado de todas as fases do processo.

Para a 1ª CAP, percebe-se que a comunicação constante na sessão plenária de 04/12/2023 não foi integralmente cumprida, restando pendente o atendimento aos subitens a.1, a.2, a.5, a.6 e a.7, do item III da mencionada comunicação.

Nesse sentido, não foi apresentada a declaração de não acumulação subscrita pela servidora nos atos de suas posses, bem como não foram prestados quaisquer esclarecimentos acerca da apuração de possível dano ao erário por descumprimento de carga horária. Igualmente também não foram juntadas as folhas de ponto que detalham o cumprimento de carga horária pela servidora.

Em linha com o corpo técnico, portanto, entendo que é necessário o reforço da comunicação anterior.



II.2 PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU

O município de Casimiro de Abreu, em atenção ao Ofício PRS/SSE/CGC 36001/2023, apresentou resposta por intermédio do Doc. TCE-RJ 7512-6/2024, tendo em vista a comunicação inserta no item III, da sessão plenária de 04/12/2023.

Nesse sentido, a prefeitura encaminhou o Ofício nº 130/2024 – CGM informando que a Corregedoria Geral instaurou o Processo Administrativo nº 5.637/2023, em 21/12/2023, com a finalidade de atender à comunicação desta Corte de Contas.

Adicionalmente, aduziu que a Comissão de Inquérito procedeu com a abertura do Processo Administrativo Disciplinar nº 1.184/2024, com o objetivo de apurar a acumulação ilícita de cargos, empregos e funções públicas pela servidora SHEILA SOARES DA SILVA. Todavia, até a presente data, não foi emitido relatório final.

A fim de comprovar as suas alegações, o jurisdicionado juntou aos autos a cópia do Processo Administrativo nº 5.637/2023 e dele consta a ficha cadastral, declaração de acúmulo de cargo e as folhas de ponto da servidora dos meses de abril, maio, julho, agosto, setembro e novembro/2023.

Analisando os elementos juntados aos autos pela Prefeitura de Casimiro de Abreu, a 1ª CAP constatou que não houve o cumprimento integral do item III da supracitada comunicação, restando pendente o atendimento aos subitens a.2, a.3, a.4, a.5, a.6 e a.7.

Nesse contexto, embora o município tenha fornecido as folhas de ponto da servidora, estas estão incompletas devido à ausência dos registros referentes aos meses de março, junho, outubro e dezembro de 2023. Além disso, não foi possível verificar o cumprimento da carga horária pela servidora Sheila, uma vez que elas não possuem qualquer referência de horário de entrada e saída, não configurando, pois, meio hábil para a comprovação de cumprimento de carga horária.

Outrossim, há uma possível incongruência nos documentos remetidos a este Corte de Contas, tendo em vista a informação de que a carga horária da servidora era de 40 horas semanais, porém aparentemente realizava apenas um plantão por semana.

Entende o corpo técnico que, a despeito de o jurisdicionado já ter regularizado a situação da representada junto à municipalidade, reputa-se inafastável a necessidade de nova diligência para que sejam apresentados elementos mais robustos acerca do cumprimento de carga horária pela servidora, a fim de dar efetivo cumprimento ao item III da decisão plenária de 04/12/2023.



TCE-RJ PROCESSO Nº 255.996-6/23

Assim, em linha com o corpo instrutivo, entendo que é necessário o reforço da comunicação anterior.

II.3 PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO ITABAPOANA

O município quedou-se inerte quanto ao chamamento realizado por intermédio do Ofício PRS/SSER/CGC n° 36003/2023, em cumprimento ao item III da decisão plenária de 04/12/2023.

Conforme já exposto nos tópicos anteriores, em que pese a representada tenha desfeito o primeiro vínculo com São Francisco do Itabapoana (**matrícula 36655**), estabeleceu uma nova relação com o mesmo município, agora sob a **matrícula 37720**.

Complementarmente, é oportuno realçar que conforme o Doc. TCE-RJ n° 1110-2/2024, #4472729, a representada esclareceu que encerrou o vínculo com o município de São Francisco de Itabapoana, nos termos de declaração realizada pelo Secretário de Saúde, Sr. Sebastião Tavares Campista Filho.

Desse modo, necessária nova comunicação ao titular da Prefeitura, a fim de que cumpra as determinações exaradas no item III da decisão plenária de 04/12/2023, sobretudo no que se refere à apuração da ocorrência de dano, bem como se pronuncie quanto à constituição de novo vínculo com a Sra. Sheila Soares da Silva, agora sob a matrícula 37720.

II.4 PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA

O Município de São João da Barra, em atenção ao Ofício PRS/SSE/CGC 36004/2023, apresentou resposta por intermédio do doc. TCE-RJ n° 6822-2/2024, tendo em vista a comunicação inserta no item III da Sessão Plenária de 04/12/2023.

Nesse contexto, a Secretaria de Saúde do referido município, por meio da Comunicação Interna SECSAÚD n°. 6402/2024, prestou esclarecimentos referentes à comunicação supramencionada.

A prefeitura não encaminhou a declaração de não acumulação da servidora em questão, apenas informando que ela foi desligada do quadro de funcionários dos Municípios de São Francisco de Itabapoana e de Casimiro de Abreu, bem como que desistiu de um de seus cargos junto à prefeitura de Macaé.



Em seguida, remeteu a este Tribunal a ficha financeira da servidora, com o detalhamento da carga horária. Segundo o documento, a Sra. Sheila exercia a carga horária de 24 horas semanais na municipalidade.

Após, aduziu que não foram localizados quaisquer processos administrativos anteriormente instaurados e anexou uma declaração feita pela própria servidora (Doc. TCE-RJ n° 6822-2/2024, #4686105, página 58), que informa que ela se desligou dos outros cargos para manter o seu vínculo com a municipalidade de São João da Barra. A declaração foi assim vazada:

Declaración

Le Shila Soares de Sibre, poitachora do Reno 1286718 SSP e do CPF

chora do Reno 1286718 SSP e do CPF

chora do Reno 1286718 SSP e do CPF

chora do Resistrato Para

chora de ma de matre, beclaro para

co decicas fino, puto a essa instr
tuição após a comunicação de

acumulo de cargo, tomei a

acumulo de cargo, tomei a

acumulo de cargo, tomei a

atitude de me disolinadar de

al quo cargos e Optir para

al quo cargos da Barra, Ro.

Sato loão da Barra, Ro.

Shila soares de siba

Og de Abril 2024.

Por fim, o município informou que não será aberto processo administrativo com o objetivo de apurar a acumulação ilícita de cargos, tendo em vista que, conforme as informações prestadas, a servidora em questão acumula vínculos licitamente.

Para a 1ª CAP, a análise dos esclarecimentos prestados pelo município de São João da Barra, percebe-se que não houve o cumprimento das determinações insertas no item III da decisão plenária de 04/12/2023.

De fato, examinando a documentação apresentada, verifica-se que não foi encaminhado a esta Corte de Contas qualquer elemento que comprove o cumprimento da carga horária pela Sra. Sheila Soares da Silva, tais como folha de ponto, controle biométrico, relatório de atividades, depoimento de outros



servidores etc. Adicionalmente, também não foi encaminhada a declaração de não acumulação da servidora no ato de sua posse (09/03/2023). É importante destacar que, nessa data, a servidora já possuía outros dois vínculos ativos, um com a Prefeitura de Macaé (matrícula 801742), com admissão em 10/10/2022 e outro com a Prefeitura de Casimiro de Abreu (matrícula 4974), com admissão em 01/03/2024.

Nesse contexto, fica evidente a fragilidade dos argumentos utilizados pelo município para se eximir da responsabilidade na investigação de possíveis danos ao erário municipal. A aparente regularidade na atual situação funcional da servidora é o único elemento que sustenta a conclusão do município de que não há dano a ser perquirido.

Desse modo, impõe-se a necessidade de nova diligência para que sejam apresentados elementos mais robustos acerca do cumprimento de carga horária pela servidora, a fim de dar efetivo cumprimento ao item III da decisão plenária de 04/12/2023, bem como para que seja apurada a ocorrência de dano ao erário, por eventual descumprimento de carga horária, em razão da acumulação ilícita de cargos públicos.

(III)

EXAME DO ENCAMINHAMENTO PROPOSTO

Após fazer pormenorizada análise dos autos, a 1ª CAP assim sugeriu:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Verifica-se, pois, que a adequada e completa aferição da matéria está inevitavelmente atrelada ao confronto em conjunto de todos os dados a serem fornecidos pelos jurisdicionados. Com efeito, o conjunto probatório, até o presente momento, mostra-se insuficiente para o completo deslinde do tema e integral elucidação dos fatos relatados. Nesse desiderato, considerando ainda que a atual situação funcional do servidor, embora modificada, permanece irregular e demanda maiores esclarecimentos, exsurge a necessidade de determinação de novas diligências.

Por derradeiro, em virtude de serem necessários maiores esclarecimentos por parte dos jurisdicionados em relação aos tópicos enfrentados no curso de instrumentalização deste processo, reputa-se necessária a reunião de elementos capazes de elidir as lacunas suscitadas, mormente no que tange à apuração de dano ao erário e à atual situação funcional da servidora.

Diante de todo o exposto, sugere-se o implemento das medidas a seguir elencadas:

I – A NOTIFICAÇÃO da servidora SHEILA SOARES DA SILVA, com base no art. 15, II, do RITCERJ, para que apresente razões de defesa diante da possível acumulação ilícita de três vínculos públicos incompatíveis (um com a Prefeitura de Macaé, um com o Município de São João da Barra e um com São Francisco de Itabapoana), em afronta às taxativas exceções constitucionalmente previstas (art. 37, XVI, da CRFB/88), alertando-a ainda quanto às sanções que podem vir a ser



TCE-RJ PROCESSO Nº 255.996-6/23

cominadas em face de reincidência no descumprimento das determinações deste Tribunal, nos termos do art. 143, VII, do Regimento Interno do TCE-RJ;

II – A **COMUNICAÇÃO** ao **atual titular da Prefeitura de Macaé**, com base no art. 15, I, do RITCERJ, para que, **no prazo de 45 dias**, envie, em sua integralidade, a documentação requerida no item III da decisão plenária de 04/12/2023, bem como para que se apure a existência de dano ao erário e envie o resultado a esta Corte;

III – A **COMUNICAÇÃO** ao **atual titular da Prefeitura de Casimiro de Abreu**, com base no art. 15, I, do RITCERJ, para que, **no prazo de 45 dias**, envie, em sua integralidade, a documentação requerida no item III da decisão plenária de 04/12/2023, bem como para que se apure a existência de dano ao erário e envie o resultado a esta Corte;

IV – A **COMUNICAÇÃO** ao **atual titular da Prefeitura de São João da Barra**, com base no art. 15, I, do RITCERJ, para que, **no prazo de 45 dias**, envie, em sua integralidade, a documentação requerida no item III da decisão plenária de 04/12/2023, bem como para que se apure a existência de dano ao erário e envie o resultado a esta Corte;

V – A COMUNICAÇÃO ao atual titular da Prefeitura de São Francisco de Itabapoana, com base no art. 15, I, do RITCERJ, para que, no prazo de 45 dias, cumpra, em sua integralidade, o item III da decisão plenária de 04/12/2023, bem como para que se pronuncie quanto à possível constituição de novo vínculo com a Sra. Sheila Soares da Silva, agora sob a matrícula 37720, apurando a existência de dano ao erário e enviando o resultado a esta Corte, alertando-o, desde já, da possibilidade de incidência de multa diária até o efetivo e integral cumprimento das determinações da decisão supramencionada, com base nos arts. 8º, parágrafo único e 16, do RITCERJ e nos arts. 139, inciso IV, 536, § 1º e 537, do CPC/2015.

Pois bem. As respostas enviadas sinalizam que: (i) de fato houve acumulação ilegal de cargos públicos por parte da servidora; (ii) houve nova situação de acumulação ilícita de vínculos públicos após a instauração do processo em exame; e (iii) não resta totalmente aclarada a atual situação funcional da servidora.

Assim, embora o processo caminhe para um julgamento de procedência da Representação, considero prudente postergar a análise meritória deste feito até que haja nova manifestação dos gestores e da servidora, tendo em vista a necessidade de remessa de informações complementares pelos jurisdicionados.

Por fim, divirjo parcialmente do opinamento do Ministério Público Especial por entender, como já explicitado, ser necessária nova notificação da representada quanto à segunda situação de acumulação irregular de vínculos, bem como para que esclareça sua atual situação funcional.

Em razão do exposto, posiciono-me **DE ACORDO** com a manifestação do corpo instrutivo e **PARCIALMENTE DE ACORDO** com o parecer do Ministério Público Especial. Desse modo,

TCE-RJ PROCESSO № 255.996-6/23



VOTO:

I – pela **NOTIFICAÇÃO** da servidora **SHEILA SOARES DA SILVA**, CPF: 086.885.577-48, para que, **no prazo** de 30 (trinta) dias, apresente razões de defesa pela acumulação ilícita de 3 (três) vínculos na Administração Pública (um com a Prefeitura de Macaé, um com o Município de São João da Barra e um com

São Francisco de Itabapoana);

II – pela COMUNICAÇÃO, nos termos regimentais, ao atual titular da PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ para que, **no prazo de 45 dias.** envie em sua integralidade a documentação requerida no item III da decisão plenária de 04/12/2023, bem como para que apure a existência de dano ao erário por eventual

descumprimento de carga horária e envie o resultado a esta Corte;

III - pela COMUNICAÇÃO, nos termos regimentais, ao atual titular da PREFEITURA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU para que, no prazo de 45 dias, envie em sua integralidade a documentação requerida no item III da decisão plenária de 04/12/2023, bem como para que apure a existência de dano ao erário por eventual descumprimento de carga horária e envie o resultado a esta Corte, esclarecendo também a incongruência nos documentos remetidos a este Corte, tendo em vista a informação de que a carga horária da servidora era de 40 horas semanais, porém aparentemente realizava apenas

um plantão por semana;

IV – pela COMUNICAÇÃO, nos termos regimentais, ao atual titular da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO **JOÃO DA BARRA** para que, **no prazo de 45 dias.** envie em sua integralidade a documentação requerida no item III da decisão plenária de 04/12/2023, bem como para que apure a existência de dano ao erário

por eventual descumprimento de carga horária e envie o resultado a esta Corte; e

V – pela COMUNICAÇÃO, nos termos regimentais, ao atual titular da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO ITABAPOANA para que, <u>no prazo de 45 dias,</u> cumpra em sua integralidade o item III da decisão plenária de 04/12/2023, bem como para que se pronuncie quanto à possível constituição de novo vínculo com a Sra. Sheila Soares da Silva, agora sob a matrícula 37720, apurando a existência de

dano ao erário por eventual descumprimento de carga horária e enviando o resultado a esta Corte.

GC-5,

MARIANNA M. WILLEMAN **CONSELHEIRA-RELATORA** Documento assinado digitalmente